



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379139-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante REINALDO DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.342**

**Agravo de Instrumento nº 2379139-54.2024.8.26.0000**

**Agravante: Reinaldo da Silva**

**Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Comarca: Araraquara – 2ª Vara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato com garantia de alienação fiduciária. Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é prescindível a comprovação de recebimento da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante da avença. Constituição em mora do devedor que deve ser considerada válida. Inteligência do Tema 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta. E. Corte de Justiça. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por Reinaldo da Silva em face da r. decisão de fl. 170 que, no bojo dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de busca e apreensão* promovida em seu desfavor do agravante por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, deferiu a liminar pleiteada, ordenando a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento.

Na minuta de fls. 01/13, Reinaldo objetiva a reforma do pronunciamento judicial atacado, a fim de que seja cassada a liminar concedida na origem.

Pugna, de saída, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, dizendo-se pobre na acepção jurídica do termo e sem condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Aduz que a notificação extrajudicial acostada aos autos não o teria constituído em mora, porque a assinatura constante da missiva é falsa; argumenta que ninguém recebeu a notificação.

Argumenta padecer o instrumento negocial de cláusulas abusivas, com indevida capitalização diária de juros, com consequente descaracterização da mora.

Requer, nessas bases, seja provido o recurso, cassando-se a liminar concedida na origem, com pronta restituição do veículo.

Outrossim, pugna sejam antecipados os efeitos da tutela recursal.

Recurso tempestivo.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 20/34.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A fim de possibilitar o acesso ao duplo grau de jurisdição, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, de maneira restrita ao corrente recurso, sem prejuízo de um melhor e mais aprofundado exame sobre a capacidade econômico-financeira do recorrente pelo Juízo singular no bojo dos autos originários.

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69: “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a*

*mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”* ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

E, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do mesmo diploma legal: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”*

Na hipótese, a notificação extrajudicial foi endereçada ao mesmo logradouro livremente indicado pelo agravante no contrato celebrado com a instituição financeira, e lá foi a missiva recebida sem qualquer ressalva.

Na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida, para efeitos de constituição do devedor em mora, o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo fiduciante no contrato gravado com cláusula de garantia fiduciária, independentemente do efetivo recebimento da correspondência. Por todos:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO 'AUSENTE'. RECURSO PROVIDO. 1. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a*

*comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 2. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.927.812, Ministro Luis Felipe Salomão, Decisão Monocrática, DJe de 05/04/2021)*

Inclusive, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, paradigmáticos para o Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132, o C. Superior Tribunal de Justiça, dando contornos finais à celeuma, estabeleceu a seguinte tese, de caráter vinculante:

*“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (grifou-se).*

Nesse mesmo sentido vem trilhando a jurisprudência desta C. 34ª Câmara de Direito Privado:

*“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Hipótese em que a missiva foi devolvida ao remetente, em razão da ausência do destinatário nas três tentativas de entrega. Validade. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Deferido o pedido de busca e apreensão. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2274548-12.2022.8.26.0000;*

Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

*“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Alienação fiduciária de bem móvel. Notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), que retornou sem a confirmação de recebimento sob a rubrica 'Ausente', após 3 (três) tentativas de entrega. Decisão que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento da exordial. Agravante que, em suas razões, alega que a notificação apresentada nos autos é válida, devendo ser deferida a liminar de busca e apreensão, haja vista que cumpriu os requisitos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69. Instrumento que deve ser considerado hábil para comprovação da mora, bastando que haja a entrega no endereço do destinatário, sendo prescindível a comprovação do recebimento. Precedentes do S.T.J e dessa Colenda Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2139059-03.2022.8.26.0000; Relator: Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2022; Data de Registro: 30/10/2022)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA A DEVEDORA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO MESMO APÓS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*MORA CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STJ E JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido”*  
(Agravo de Instrumento nº 2194172-39.2022.8.26.0000;  
Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Desse modo, deve ser reconhecida a validade da notificação e comprovada a constituição em mora do devedor.

Os demais temas tratados no agravo não foram objeto da decisão impugnada, de sorte que não podem ser apreciados nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ISSA AHMED**

**Relator**